Fls. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Solução de Consulta Interna nº	27 - Cosit
Data	13 de setembro de 2013
Origem	SRRF06/DISIT

COPIA

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Protocolo Gedoc nº 10.659/2009.

Relatório

A Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (Disit/SRRF06), por meio da Consulta Interna nº 5, de 12 de junho de 2009, indaga a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) se pessoa jurídica que aluga veículos com o fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista pode optar pelo Simples Nacional, ainda que a referida mão-de-obra seja colocada à disposição do contratante mediante todos os requisitos característicos da cessão de mão-de-obra, conforme definida no art. 143 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005 (atualmente, art. 115 da IN nº 971, de 13 de novembro de 2009).

2. Na supracitada Consulta, a Disit/SRRF06 entende que o exercício dessa atividade impede a opção pelo Simples Nacional, em função do disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 143 da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

3. Lembra que o tema já foi objeto de análise por esta Cosit quando ainda estava em vigor o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRAN PELICIONI ISHIKOJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONE ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por FERNANDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

4. Reconhece que, à época, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2007, havia pacificado o entendimento sobre a matéria nos seguintes termos:

> *"Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção."*

5. Afirma que o ADI em questão teve por base a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2007, que chegou à conclusão de que a locação de veículos com mão-de-obra de motorista não configura locação de mão-de-obra, por meio do raciocínio de que o objeto principal do contrato é a locação de veículo, considerando a mão-de-obra do motorista como acessória e necessária para a utilização do veículo.

6. Concluiu, a princípio, que a interpretação exposta no ADI RFB nº 5, de 2007, alcançaria também a cessão de mão-de-obra, e seria aplicável, também, ao Simples Nacional, tendo, inclusive, prolatado Solução de Consulta no sentido de que essa atividade não seria impeditiva à opção pelo Simples Nacional.

7. Alega, porém, que a interpretação seguida até então estaria em desacordo com a legislação das Contribuições Sociais Previdenciárias, consolidada na IN SRP nº 3, de 2005.

8. A Disit/SRRF06, então, passou a entender que, presentes os pressupostos da cessão de mão-de-obra constantes no art. 143 da IN SRP nº 3, de 2005, estaria caracterizada a cessão de mão-de-obra e a retenção da Contribuição, independentemente de fornecimento concomitante de equipamento, no caso o veículo.

9. Argumenta que a IN RFB nº 938, de 15 de maio de 2009 (revogada pela IN nº 971, de 2009), deu nova redação ao art. 274-C da IN SRP nº 3 (atualmente, art. 191 da IN nº 971, de 2009), de 2005, dando a entender, no § 2º acrescentado ao artigo, que a configuração dos contratos como de cessão de mão-de-obra, de acordo com seus termos, também é válida para a exclusão do Simples Nacional, ainda que com o fornecimento do veículo, *in verbis*:

> *"Art. 274-C. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:*
>
> *I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e*
>
> *II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

> *§ 1º A aplicação dos incisos I e II do caput se restringe às atividades elencadas nos §§ 2º e 3º do art. 219 do RPS, e, no que couberem, às disposições do Capítulo IX do Título II desta Instrução Normativa.*
>
> *§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar."*

CÓPIA

10. Considerando que o Simples Nacional é uma forma de recolhimento de tributos que engloba a Contribuição Previdenciária, a Disit/SRRF06 entende que o conceito de cessão de mão-de-obra para efeito de exclusão do Simples Nacional deve ser idêntico ao conceito de cessão de mão-de-obra para efeito de retenção da Contribuição Previdenciária.

11. Conclui no sentido de que devem ser desconsiderados, para fins do Simples Nacional, o ADI RFB nº 5, de 2007, bem como a Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2007.

12. Sugere, ainda, que seja feita uma representação à Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de modo a que se inclua o código CNAE nº 4923-0/02 (serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista) no Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007. Esse Anexo relaciona os códigos de atividades econômicas previstos na CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Fundamentos

13. Quer parecer que a mudança de entendimento da Disit/SRRF06 foi motivada pela publicação da IN RFB nº 938, de 2009, que veio a alterar o art. 274-C da IN SRP nº 3, de 2005, razão pela qual inicia-se o exame da Consulta Interna Disit/SRRF06 nº 5, de 2009, a partir da análise do mencionado artigo.

14. A citada alteração da IN SRP nº 3, de 2005, foi motivada pelas modificações introduzidas na Lei Complementar nº 123, de 2006, determinadas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

15. Algumas atividades, antes sujeitas ao Anexo IV da Lei Complementar n° 123, de 2006, passaram a se sujeitar ao novo Anexo V dessa lei complementar (que passou a incluir, entre os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, a contribuição previdenciária patronal).

16. A partir de 1º de janeiro de 2009, somente as atividades abaixo elencadas ficaram sujeitas ao Anexo IV (que não inclui a contribuição previdenciária patronal no rol dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional), conforme determina o § 5º-C da Lei Complementar nº 123, de 2006:

> *"§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por DANIELE [illegible] Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

CÓPIA

> *inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*
>
> *I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;*
>
> *II – REVOGADO;*
>
> *III – REVOGADO;*
>
> *IV – REVOGADO;*
>
> *V – REVOGADO;*
>
> *VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação."*

17. Dessa forma, permaneceram no Anexo IV basicamente só atividades com uso intensivo de mão-de-obra, não lhes aplicando a vedação relativa à cessão de mão-de-obra, conforme determina o § 5º-H da Lei Complementar nº 123, de 2006:

> *"§ 5º-H A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo."*

18. O **caput** do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, impõe às empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a obrigação de reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e de recolher, em nome da empresa cedente, a importância retida. O § 3º do mesmo artigo, *in verbis*, define o que vem ser cessão de mão-de-obra:

> *"§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)." (Sem destaques no original)*

19. Já o § 4º do art. 31 relaciona as atividades enquadradas como cessão de mão-de-obra e defere ao regulamento a possibilidade de arrolar, como tal, outras além dos previstas na Lei:

> *"§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (grifamos)*
>
> *I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*
>
> *II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*
>
> *III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*
>
> *IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)." (Sem destaques no original)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

20. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, repete a Lei nº 8.212, de 1991, no que se refere ao conceito de cessão de mão-de-obra, e lança mão do permissivo legal para enquadrar nesse conceito os serviços de operação de máquinas, equipamentos e veículos. Confira-se:

> *"Art. 219. (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*
>
> *(...)*
>
> *XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;"*

21. De se notar que o conceito de cessão de mão-de-obra encontra-se delineado na Lei nº 8.212, de 1991, e que a relação de atividades enquadradas nesse conceito decorre da citada Lei e do RPS. À Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, coube tão somente reproduzir o conceito legal e definir o que vem a ser "dependências de terceiros", "serviços contínuos" e "colocação (de trabalhadores) à disposição da empresa contratante", conforme se verifica a partir da análise de seu art. 115:

> *"Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*
>
> *§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*
>
> *§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*
>
> *§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato." (Sem destaques no original)*

22. No que se refere à possibilidade ou não de determinadas empresas aderirem ao Simples Nacional, o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

> *"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*
>
> *(...)*
>
> *XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

23. Importa ressaltar que a cessão de mão-de-obra referida na Lei Complementar nº 123, de 2006, está conceituada, no âmbito da legislação previdenciária, no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

24. Desta feita, com base na interpretação literal do inciso XII, do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poder-se-ia concluir que empresas que se dedicam a qualquer atividade que possa envolver cessão de mão-de-obra estariam impedidas de aderir ao Simples Nacional.

25. Por outro lado, o objetivo intentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, é o de evitar que empresas que se utilizem de mão-de-obra intensiva para a realização de suas atividades tenham suas contribuições previdenciárias substituídas por contribuições incidentes sobre a receita, ou seja, que se utilizem da sistemática estabelecida como regra geral para recolhimento de tributos das empresas optantes pelo Simples Nacional. Tanto é assim que para empresas de outros setores, cuja utilização de mão-de-obra é também intensiva, apesar de a referida Lei Complementar possibilitar a adesão ao Simples Nacional, as contribuições previdenciárias continuam a incidir sobre a folha de salários. É o que se depreende da leitura dos dispositivos abaixo:

> *"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*
>
> *(...)*
>
> *VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *(...)*
>
> *Art. 18. (...)*
>
> *§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *(...)*
>
> *VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*
>
> *(...)" (Sem destaques no original)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

26. Com relação à locação de veículo com motorista, caso a forma de prestação dos serviços se enquadre no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, restará caracterizada a cessão de mão-de-obra. Entretanto, essa cessão de mão-de-obra é meramente incidental, não se revestindo em fundamento razoável para obstar a adesão ao Simples Nacional das empresas que se dedicam à locação desses bens. Ademais, é nesse sentido que dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de maio de 2007:

> *"Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção."*

CÓPIA

27. Ressalte-se que apesar de o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2007, ter sido editado em face da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a fundamentação fática permanece a mesma. Além disso, após sua publicação, não houve qualquer alteração legislativa apta a justificar uma mudança de entendimento.

28. Por fim, quanto ao enquadramento das empresas de locação de veículo há que se observar o disposto no § 5º-A do art.18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que impõe que a tributação se dê em conformidade com o Anexo III. Depreende-se, dessa forma, que tal atividade não se sujeita à retenção de que trata o art. 112 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, tendo em vista o disposto no caput do art. 191 desta mesma IN.

29 A tributação no Simples Nacional, portanto, dar-se-á na forma do Anexo III, deduzida a alíquota percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disposto no § 5º-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Entretanto, havendo a possibilidade da segregação da receita correspondente ao serviço de motorista, a parcela da receita relativa ao serviço deverá ser tributada na forma no Anexo III sem a dedução da alíquota do ISS, por óbvio, desde que a pessoa jurídica não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

Conclusão

30. Diante do exposto, soluciona-se a Consulta Interna nº 5, de 12 de junho de 2009, respondendo à Disit/SRRF06 que:

30.1 Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veiculos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra necessária à sua utilização, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção.

À consideração superior.

SIMONSEY ALVES SOARES
Auditor-Fiscal da RFB

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIBUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

De acordo. À consideração da Coordenadora da Cotir.

RICARDO SILVA DA CRUZ
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral de Tributação

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por SIMONSEY ALVES SOARES, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por RICARDO SILVA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por FERNANDO MOMBELLI
Impresso em 04/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA